

PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO: ESTADO LAICO É UM ESTADO ATEU?

PRINCIPLE OF THE SECULAR STATE: IS THE SECULAR STATE AN ATHEIST STATE?

PRINCIPIO DEL ESTADO LAICO: ¿ES EL ESTADO LAICO UN ESTADO ATEO?

Isabella de Brito Rocha¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: A prática de exibir o crucifixo, um símbolo principalmente ligado ao cristianismo católico, em locais públicos, como ocorre nas câmaras municipais brasileiras, levanta a questão de como isso afeta o princípio da laicidade estatal. Embora o Estado seja laico, isso não significa que seja ateu. Diante disso, esse estudo teve a finalidade de apresentar o conceito do princípio da laicidade e abordar a discussão sobre a laicidade do Estado. No que tange a metodologia realizada, essa pesquisa se tratou de uma revisão bibliográfica, tendo como base artigos científicos, livros, jurisprudência e legislação atual. A coleta de dados se deu através de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024. Nos resultados, evidenciou-se que embora a laicidade busque garantir a liberdade religiosa para todos, surgem desafios quando direitos individuais entram em conflito com outras leis ou políticas. Por exemplo, questões relacionadas à liberdade de expressão versus ofensas religiosas ou práticas religiosas versus legislação de direitos humanos podem gerar debates complexos sobre onde traçar a linha entre liberdades individuais e o interesse público. De todo modo, notou-se que é amplamente reconhecível a forte presença da religiosidade no Brasil. Em todos os seus aspectos, as religiões no país têm o direito de se expressar livremente e realizar seus rituais. Isso é resultado do princípio de laicidade que governa o Estado brasileiro. Portanto, ficou evidente que o Estado reconhece na religiosidade um valor intrínseco, um bem a ser protegido, promovido e incentivado.

3212

Palavras-chave: Laicidade Estatal. Religião. Constitucionalidade.

ABSTRACT: The practice of displaying the crucifix, a symbol mainly associated with Catholic Christianity, in public places, as is the case in Brazilian city councils, raises the question of how this affects the principle of state secularism. Although the State is secular, this does not mean that it is atheist. In view of this, this study aimed to present the concept of the principle of secularism and address the discussion on the secularism of the State. Regarding the methodology used, this research was a bibliographic review, based on scientific articles, books, case law, and current legislation. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2024. The results showed that although secularism seeks to guarantee religious freedom for all, challenges arise when individual rights conflict with other laws or policies. For example, issues related to freedom of expression versus religious offenses or religious practices versus human rights legislation can generate complex debates about where to draw the line between individual freedoms and the public interest. In any case, it was noted that the strong presence of religiosity in Brazil is widely recognizable. In all its aspects, religions in the country have the right to express themselves freely and perform their rituals. This is a result of the principle of secularism that governs the Brazilian State. Therefore, it was clear that the State recognizes in religiosity an intrinsic value, a good to be protected, promoted and encouraged.

Keywords: State secularism. Religion. Constitutionality.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professora Mestre do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: La práctica de exhibir el crucifijo, símbolo principalmente vinculado al cristianismo católico, en lugares públicos, como ocurre en los ayuntamientos brasileños, plantea la cuestión de cómo afecta esto al principio de laicidad del Estado. Aunque el Estado sea laico, esto no significa que sea ateo. Ante esto, este estudio tuvo como objetivo presentar el concepto de principio de laicidad y abordar la discusión sobre la laicidad del Estado. En cuanto a la metodología realizada, esta investigación fue una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, jurisprudencia y legislación vigente. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2024. Los resultados mostraron que si bien el secularismo busca garantizar la libertad religiosa para todos, surgen desafíos cuando los derechos individuales entran en conflicto con otras leyes o políticas. Por ejemplo, las cuestiones relacionadas con la libertad de expresión versus los delitos religiosos o las prácticas religiosas versus la legislación de derechos humanos pueden generar debates complejos sobre dónde trazar la línea entre las libertades individuales y el interés público. De todos modos, se observó que la fuerte presencia de la religiosidad en Brasil es ampliamente reconocible. En todos los aspectos, las religiones del país tienen derecho a expresarse libremente y realizar sus rituales. Esto es resultado del principio de laicidad que rige el Estado brasileño. Por lo tanto, se evidenció que el Estado reconoce un valor intrínseco en la religiosidad, un bien a proteger, promover y fomentar.

Palabras clave: Laicismo estatal. Religión. Constitucionalidad.

I. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo desta pesquisa se refere a aplicação da laicidade no Brasil. Esse instituto refere-se ao princípio de separação entre Estado e religião. Em uma sociedade laica, o Estado é neutro em questões religiosas e não favorece nem discrimina qualquer religião específica. Isso significa que o governo não interfere nas práticas religiosas dos cidadãos e não privilegia uma religião sobre outra (VIEIRA, 2021).

3213

Embora a laicidade esteja consagrada na legislação brasileira, há debates sobre sua efetiva implementação em diversos aspectos da sociedade, especialmente em questões como a presença de símbolos religiosos em prédios públicos e a influência de líderes religiosos na política. Esses debates refletem os desafios e as tensões inerentes à relação entre Estado e religião em uma sociedade diversificada como a brasileira.

Ribeiro (2020) acentua que embora o Brasil seja oficialmente um Estado laico, a relação entre igreja e Estado nem sempre é estritamente separada. Historicamente, houve momentos em que líderes religiosos tiveram influência direta na política brasileira e vice-versa. Essa interação entre esferas religiosa e política é uma característica da laicidade à brasileira, que muitas vezes é objeto de debate e controvérsia.

Desta forma, tem-se percebido diversas formas que vem desrespeitando a laicidade brasileira. Tem-se como exemplo, o preâmbulo constitucional que invoca a proteção de “Deus”, passando pela moeda com mensagem religiosa (“Deus seja louvado”), pelos crucifixos em espaços públicos e alcançando, mais recentemente, a decisão do Supremo Tribunal Federal

acerca da possibilidade de ensino religioso confessional em escolas públicas, proferida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439. Essas relações entre o religioso e o profano no espaço público e na deliberação política brasileiras, bem como o conteúdo do princípio da laicidade expresso na Constituição, são temas que devem ser discutidos atualmente.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: quais os principais desafios encontrados na aplicação do princípio da laicidade no Brasil? Diante disso, o presente estudo teve como objetivo, apresentar o conceito do princípio da laicidade e abordar a discussão sobre a laicidade do Estado.

DA LAICIDADE NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS

O Brasil foi um país cuja religião oficial, até a promulgação da Constituição Republicana de 1891, era o catolicismo. Inspirada por alguns princípios e ideias da Independência americana (1776) e da Revolução Francesa (1789), essa Carta Magna brasileira instituiu a separação Estado-Igreja, definindo que não haveria uma religião oficial no País e passando a responsabilidade do ensino para o Estado.

Importante destacar que a Laicidade, como encontrada no Brasil possui influência no modelo francês. Como explica Valente (2018, p. 10), “o modelo republicano francês contemporâneo prevê três espaços em uma sociedade. O primeiro é o espaço privado, de foro íntimo”. O segundo é público, intimamente ligado com a questão política, no qual se encontra o Estado laico. O terceiro é também um espaço público, mas é civil ou comunitário, regrado pela secularização.

No entanto, o modelo francês e brasileiro possui formas distintas de regime de separação entre Estado e religiões. Enquanto o Brasil é caracterizado por uma separação flexível, a partir da qual o fato religioso é reconhecido e identificado como um elemento cultural, a França, por sua vez, tem como característica a separação rígida, em que o Estado abstrai a diferença religiosa de seus cidadãos e coloca-se responsável por um “cidadão universal” (VALENTE, 2018).

De todo modo, encontra-se no Brasil o princípio da laicidade. Também conhecido como princípio da separação entre Estado e religião, é um conceito fundamental em sistemas democráticos modernos. Ele estabelece que o Estado “deve ser neutro em assuntos religiosos e não deve favorecer ou privilegiar uma religião específica sobre outras, nem interferir nas práticas religiosas dos cidadãos” (SILVA NETO, 2020, p. 20).

Existem várias formas de interpretar e aplicar o princípio da laicidade, dentre os quais, se destacam:

Quadro 1 – Diferentes formas de interpretação e aplicação do princípio da laicidade

FORMAS INTERPRETAÇÃO	DE	DESCRIÇÃO
Neutralidade Religiosa		O Estado deve manter uma postura neutra em relação às crenças religiosas dos cidadãos. Isso significa que não deve promover ou favorecer uma religião em particular, nem discriminar com base na religião.
Liberdade Religiosa		A laicidade assegura a liberdade de religião, garantindo que os cidadãos possam praticar sua fé livremente, desde que não violem a lei ou os direitos de terceiros.
Separação Institucional		A laicidade implica na separação formal entre as instituições religiosas e o Estado. Isso significa que o governo não deve interferir nas atividades das igrejas, mesquitas, sinagogas ou outros locais de culto, e estas, por sua vez, não devem exercer controle direto sobre o governo.
Educação Laica		Em muitos países laicos, a educação pública é secular, livre de influências religiosas. Isso significa que as escolas financiadas pelo Estado devem fornecer uma educação neutra em termos religiosos, sem promover uma religião específica.

3215

Fonte: Vieira (2021, p. 15).

Souza (2021, p. 05) acrescenta que o “princípio da laicidade visa garantir a liberdade religiosa, promovendo a igualdade de tratamento de todas as religiões e protegendo os direitos individuais dos cidadãos, independentemente de suas crenças religiosas”.

Segundo Kreuz e Santano (2022, p. 08) “os quatro elementos que definem a laicidade de um país são a neutralidade, a liberdade de crença, a igualdade e a separação entre Estado e religiões”. Apesar de não possuir a palavra “laicidade” em sua Carta Magna de 1988, o Brasil possui algumas dessas marcas jurídicas que o caracterizam como um país laico. Por exemplo, o artigo 5º declara que todos são iguais perante a lei, e o artigo 19 veda qualquer forma de aliança entre o Estado e as religiões (BRASIL, 1988).

Ferreira (2020, p. 11) acentua que o Estado brasileiro é laico, o que significa que “não deve adotar uma religião oficial nem interferir nos assuntos religiosos. Instituições governamentais devem ser neutras em relação às diferentes religiões, não favorecendo ou discriminando qualquer uma delas”.

Cabe destacar que a Constituição estabelece que o ensino religioso nas escolas públicas é facultativo, devendo ser ministrado de forma não confessional, ou seja, sem promover uma religião específica. Além disso, a laicidade também garante que as escolas públicas sejam espaços neutros em termos religiosos (BRASIL, 1988).

Destaca-se também que o Estado brasileiro não pode sofrer influências de líderes religiosos em suas decisões administrativas ou políticas. As instituições públicas devem manter-se independentes de qualquer interferência religiosa. A laicidade também implica na proibição de financiamento público direto a instituições religiosas, garantindo que o Estado não privilegie ou favoreça uma religião específica em detrimento de outras (ADRAGÃO, 2017).

2. PRINCIPAIS DESAFIOS ENCONTRADOS NA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE NO BRASIL

De acordo com Moraes (2020), a laicidade é um conceito fundamental em muitos sistemas políticos democráticos, garantindo a liberdade religiosa e protegendo os direitos individuais dos cidadãos.

Embora a laicidade seja um princípio fundamental em muitas democracias, sua implementação enfrenta vários desafios em diferentes contextos. Primeiramente encontra-se a sua interferência na política. Segundo Souza (2021), um dos desafios mais significativos é a interferência de grupos religiosos na política e nas políticas governamentais. Isso pode ocorrer através de lobby político, formação de partidos políticos religiosos ou influência direta de líderes religiosos sobre as decisões políticas.

Nos dizeres de Rudas (2021, p. 05):

Muitas vezes, líderes religiosos ou grupos ligados a determinadas confissões buscam influenciar decisões políticas, especialmente em questões morais e sociais, como direitos reprodutivos, ensino religioso nas escolas públicas e políticas de gênero. Esse tipo de influência pode comprometer a imparcialidade do Estado em relação a todas as crenças e descrenças.

No Brasil, é comum a formação de bancadas religiosas no Congresso Nacional, como a “bancada evangélica”. Segundo Sousa (2020), esses grupos organizam-se para promover leis e políticas que reflitam suas crenças religiosas. Isso pode incluir a oposição a direitos reprodutivos, a promoção de leis restritivas sobre a comunidade LGBTQIA+, e a defesa de políticas que integram valores religiosos nas esferas pública e privada.

Em outro exemplo, encontra-se campanhas políticas fazendo uso de preceitos religiosos. Como bem descê Verbicaro e Simões (2019), candidatos a cargos políticos frequentemente

utilizam sua afiliação religiosa como parte de sua plataforma de campanha. Eles podem receber apoio direto de líderes religiosos que, em troca, esperam que esses políticos promovam agendas específicas uma vez eleitos. Isso cria um vínculo estreito entre religião e política, que pode comprometer a neutralidade estatal.

Há também influência na elaboração de políticas públicas. Nesse caso, grupos religiosos podem exercer pressão sobre o poder executivo para que políticas públicas reflitam suas crenças. Por exemplo, questões como educação sexual nas escolas, legislação sobre aborto e direitos das minorias são áreas onde a interferência religiosa é frequentemente observada, com tentativas de moldar essas políticas de acordo com preceitos religiosos específicos (VERBICARO; SIMÕES, 2019).

Outro ponto também encontrado nesse cenário, são os acordos e parcerias entre Estado e Instituições Religiosas. Conforme explana Nunes (2021), parcerias entre o Estado e instituições religiosas, como no caso de convênios para a prestação de serviços sociais, podem criar situações onde o princípio da laicidade é posto em risco. Embora muitas vezes essas parcerias sejam justificadas pela capacidade de alcance dessas instituições, elas podem também abrir precedentes para a promoção de uma agenda religiosa em detrimento da neutralidade estatal.

3217

Outro ponto de discussão é em relação ao respeito à liberdade religiosa. Embora a laicidade busque garantir a liberdade religiosa para todos, surgem desafios quando direitos individuais entram em conflito com outras leis ou políticas. Por exemplo, questões relacionadas à liberdade de expressão versus ofensas religiosas ou práticas religiosas versus legislação de direitos humanos podem gerar debates complexos sobre onde traçar a linha entre liberdades individuais e o interesse público (VIEIRA; REGINA, 2021).

Nos dizeres de Martins et al. (2023) um dos principais desafios é a manifestação de símbolos e discursos religiosos em espaços públicos, como escolas, tribunais e repartições governamentais. A liberdade de expressão religiosa permite que indivíduos e grupos manifestem suas crenças em público. No entanto, a laicidade exige que o Estado e seus espaços sejam neutros em relação às religiões, o que pode gerar conflitos sobre a exibição de símbolos religiosos ou a realização de eventos religiosos em espaços públicos.

A título de exemplo, mostra-se a Figura 1 abaixo, onde se verifica um ambiente público, no caso a Câmara Municipal na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins onde se destaca um crucifixo:

Figura 1: Crucifixo na Câmara Municipal de Gurupi – Tocantins



Fonte: Página da Câmara Municipal de Gurupi na rede social Instagram

De acordo com Ribeiro (2020), a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, como tribunais, escolas e prédios governamentais, é um tema controverso. O desafio reside em conciliar a neutralidade do Estado com a liberdade de expressão religiosa, garantindo que todos os cidadãos se sintam representados e respeitados.

Há situações em que a liberdade de expressão religiosa entra em conflito com outros direitos individuais garantidos por um Estado laico, como os direitos de pessoas LGBTQIA+, direitos reprodutivos e a igualdade de gênero. Por exemplo, quando grupos religiosos utilizam sua liberdade de expressão para promover discursos que possam ser discriminatórios ou para influenciar políticas que restrinjam esses direitos, a laicidade do Estado é posta à prova (SOUSA, 2020).

O ensino religioso nas escolas é outro ponto de conflito. Enquanto alguns defendem a inclusão de ensino religioso para promover a compreensão inter-religiosa, outros argumentam que isso viola a neutralidade do Estado e pode levar à doutrinação religiosa (VIEIRA; REGINA, 2021).

Para Nunes (2021) o desafio é garantir que a liberdade de expressão religiosa não interfira na laicidade do ensino. Escolas públicas devem promover um ambiente de aprendizado neutro, onde nenhuma crença religiosa é privilegiada sobre outra. No entanto, há demandas para que o ensino religioso, mesmo que opcional, reflita as crenças da maioria, o que pode comprometer o princípio da laicidade e a inclusão de todas as crenças ou a ausência delas.

Por falar em liberdade de expressão religiosa, esse também é um ponto de discussão. Como afirma Leal (2020), a proteção à liberdade de expressão inclui o direito de criticar religiões e crenças. No entanto, essa crítica pode ser percebida como ofensiva por certos grupos religiosos, levando a debates sobre os limites da liberdade de expressão. Um Estado laico precisa equilibrar o direito de criticar as religiões com a proteção contra o discurso de ódio, sem comprometer a neutralidade.

Ferreira (2020) acrescenta que em muitos casos, questões relacionadas à saúde e aos direitos reprodutivos entram em conflito com crenças religiosas. Isso inclui debates sobre contracepção, aborto, eutanásia e tratamentos médicos, onde valores religiosos podem influenciar políticas públicas e legislação.

De todo modo, qualquer variação da laicidade não converge com a retirada da influência religiosa em qualquer esfera do indivíduo e da sociedade e, muito menos, com o impedimento da manifestação pública do religioso. Carmen Lúcia, Ministra do STF, na ADPF 54, destacou que a “laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual” (2012, p. 228), isto é, laicidade implica em liberdade religiosa. A laicidade se orienta minimamente pela separação e pela autonomia do Estado e das organizações religiosas, com liberdade de atuação.

Da mesma forma, posicionou-se o Ministro do STF Edson Fachin em seu voto relator no ARE 1.099.099/SP: “A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo” (BRASIL, 2021, p. 03).

Para melhor discussão sobre essa temática, é preciso analisar os posicionamentos jurisprudenciais sobre esse debate, o que será apresentado no tópico seguinte.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Por ser um tema que gera muitas controvérsias, dúvidas e embates, o Poder Judiciário brasileiro vem ao longo dos anos buscar delimitar os limites entre a laicidade, ateísmo e ações do Estado e sociedade. A interpretação do princípio em estudo é fundamental, uma vez que sana prováveis dúvidas sobre a sua aplicação.

Líderes e grupos religiosos tem recorrido ao Poder Judiciário para garantir que suas perspectivas sejam levadas em conta em decisões legais e na interpretação da Constituição. Essa prática pode levar a decisões judiciais que, em vez de refletir a neutralidade do Estado em

relação a questões religiosas, acabam por reforçar a presença da religião na esfera pública (ARAÚJO, 2022).

De um modo geral, os Tribunais tem conceituado a laicidade e sua aplicação, conforme a legislação atual, nas decisões. Como exemplo, cita-se o Poder Judiciário do Tocantins.

No caso abaixo, trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, submetida à análise pelo Tribunal do presente Estado. Objetivava-se através da presente Ação a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.586 e nº 2.587, de 04 de janeiro de 2021, que incluíram no Calendário Oficial de datas comemorativas do Município de Palmas, o dia da Igreja Internacional da Graça de Deus e o dia do Pastor Evangélico.

O entendimento do magistrado diante dessa questão foi a seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS NºS 2.586 E 2.587, DE 04 DE JANEIRO DE 2021. INCLUSÃO DO DIA DA IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS E DO PASTOR EVANGÉLICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS. DATAS COMEMORATIVAS SEM INSTITUIÇÃO DE FERIADO, CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E DE OBRIGAÇÃO AO PODER PÚBLICO DE REALIZAR FESTIVIDADE OFICIAL. INICIATIVA PARLAMENTAR RESPEITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1- Não há qualquer vício de iniciativa parlamentar na espécie, uma vez que o art. 171, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Palmas, revela a autonomia dos Vereadores para fixar datas festivas, sem fixação de feriados, sobretudo, quando a norma editada não estabelece medidas relacionadas à organização pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. 2- **Diante da inexistência de restrição específica, as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, não podem ser consideradas inconstitucionais, sobretudo, quando não afrontam a relevante liberdade fundamental, que é a religiosa, convivendo com a laicidade do Estado brasileiro.** 3- Não há qualquer evidência de aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante, inexistindo ofensa aos artigos 2º, I, e 9º, da Constituição Estadual, que garantem os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade, a defesa dos direitos humanos e da igualdade e o combate à discriminação, estando os atos normativos impugnados em conformidade com os limites constitucionais. 4- Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJTO, Direta de Inconstitucionalidade, 0000113-43.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 01/07/2021, juntado aos autos em 08/07/2021 17:42:14). (grifo da autora)

Conforme a ementa acima, o Relator entendeu que a inserção das referidas datas de comemoração religiosas, no calendário oficial do Município, não contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. O magistrado incluiu ainda que a inconstitucionalidade por violação ao artigo 5º, inciso VI (inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias) e ao artigo 19, incisos I (estabelecer cultos

religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público) e III (criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si) da Constituição Federal de 1988 só ocorre se for incluído no calendário de eventos do Município e abrir a possibilidade de ter alguma verba orçamentária do Município destinada para a comemoração.

Assim, diante da inexistência de restrição específica, o relator frisou que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, não podem ser consideradas inconstitucionais, sobretudo, por não afrontarem a relevante liberdade fundamental, que é a religiosa, convivendo com a laicidade do Estado brasileiro.

Em outro caso, tratou-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal nº. 84, de 13 de maio de 2004, que autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso de áreas públicas municipais para entidades e instituições de cunho comunitário, cultural, filantrópico, esportivo e religioso, sob a premissa de que tal norma viola os princípios constitucionais previstos nos artigos 9º, caput, primeira parte, XXI, e 6º, caput, ambos da Constituição do Estado do Tocantins.

3221

A decisão foi a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 84/2004. COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO COM ENTIDADES E/OU INSTITUIÇÕES DE CUNHO COMUNITÁRIO, CULTURAL, FILANTRÓPICO, ESPORTIVO E RELIGIOSO, MEDIANTE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A norma guerreada buscou seu fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que criou o instituto jurídico da concessão de direito real de uso de bem público. 2. Embora a licitação seja a regra, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de o legislador estabelecer, diante de situações concretas, novas hipóteses de dispensa. 3. Interesse público e social configurado, pois as entidades destacadas pela lei hostilizada prestam relevantes serviços na comunidade palmense, promovendo a paz social e muitas vezes atendendo, de maneira supletiva, as deficiências do Poder Público quanto às demandas sociais de crianças, idosos, dependentes químicos, adolescentes grávidas, e outros em condição de vulnerabilidade. 4. **Os princípios da impessoalidade, isonomia e laicidade somente seriam violados se a norma favorecesse entidade religiosa ou assistencial determinada, o que não se verifica.** 5. Incidente de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, rejeitado. (TJTO, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, 0002580-54.2015.8.27.0000, Rel. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, julgado em 05/03/2020, juntado aos autos em 10/03/2020 10:10:06). (grifo da autora)

O magistrado neste caso, entendeu não configurada a inconstitucionalidade, uma vez que uma das finalidades da concessão de direito real de uso ampara-se no interesse social, sendo

justamente esse o parâmetro da lei municipal atacada, quando prevê que a colaboração a ser prestada pelo Município às instituições se dará com o objetivo de incentivar e implementar ações de caráter social junto à comunidade de Palmas.

Um ponto claro observado nos entendimentos jurisprudenciais é a ênfase em estabelecer a compreensão de que o Estado, embora laico, não ignora a religiosidade arraigada em seu povo e, sem que se desnature sua laicidade, pode adotar medidas concretas que, condizentes com o interesse público, importem em medidas de natureza confessional, como o próprio ensino nas escolas públicas.

É o que traz o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PÚBLICA. MUSEU DA BÍBLIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. LAICIDADE DO ESTADO. ALCANCE. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL. BÍBLIA. VALOR HISTÓRICO CULTURAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de ação civil pública que objetiva coibir a realização, com recursos públicos, de empreendimento denominado "museu da Bíblia" pelo Distrito Federal. [...]. 6. É recorrente na doutrina e na jurisprudência a afirmação de que o caráter laico do Estado não o torna ateu, e isso, não apenas pela própria evocação ao nome de Deus, no caso do Estado Brasileiro, no preâmbulo de nossa constituição, mas também porque o próprio ateísmo constitui uma manifestação da liberdade de crença. 6.1. **A laicidade do Estado se assenta na inexistência de uma crença oficial, o que, entretanto, não o impede de reconhecer e, inclusive, prestigiar certos valores e crenças que nortearam sua própria criação, porque enraizadas na cultura e na mentalidade de seu povo, algo que, inequivocamente, é o caso da própria República Federativa do Brasil, a qual, embora confessadamente Laica, reconhece, desde o preâmbulo constitucional, não só a existência de uma divindade, mas a própria proteção de Deus no ato de promulgação do texto constitucional.** 7. O que não se admite é a instituição de crença ou religião oficial pelo Estado Brasileiro, o que seria, de fato, flagrantemente contrário ao texto constitucional, bem como a adoção de medidas concretas pelo poder público que subvertam a liberdade de crença ou nela interfiram diretamente, sobretudo sufocando as crenças, por assim dizer, minoritárias. 8. **A circunstância de o Estado ser laico não o impede de estabelecer medidas que reconheçam a crença religiosa manifestada por seu povo, como ocorre, por exemplo, nos inúmeros feriados de caráter religioso.** [...] 14.1. Se, eventualmente, o poder público der ao empreendimento finalidade diversa daquela a que se destina, tendo conta a natureza de instituição museológica, sobretudo em contrariedade aos ditames de natureza constitucional, aí sim, torna-se possível eventual medida judicial que determine o retorno à natureza jurídica própria de museu, evitando-se, portanto, a difusão estrita de conteúdo confessional. 15. Recursos de apelação e reexame necessário conhecidos. Dar Provimento aos Recursos de apelação e ao Reexame Necessário. (07058498520208070018 - (0705849-85.2020.8.07.0018 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 7º Turma Cível. Relatora: GISLENE PINHEIRO. Data de Julgamento: 17/05/2023. Publicado no PJe: 19/05/2023). (grifo da autora)

Diante desses casos, algumas ações podem ser feitas para que a laicidade não seja oposta ao pensamento ateu de nacionalidade. Araújo (2022) por exemplo, menciona que um dos principais pilares para equilibrar liberdade religiosa e laicidade é o respeito à pluralidade de

crenças e a proteção dos direitos de minorias religiosas e não religiosas. Isso implica que o Estado deve garantir a liberdade de expressão religiosa sem permitir que uma religião ou conjunto de crenças domine o espaço público ou as políticas estatais.

Derisso (2023) por sua vez pontua que o Estado deve assegurar que a sua neutralidade em relação às religiões seja mantida, mesmo diante da pressão de grupos religiosos. Isso significa que, embora as pessoas sejam livres para expressar suas crenças, essas expressões não devem interferir na imparcialidade das instituições públicas.

Vieira (2021) acrescenta que estabelecer claramente onde termina o direito individual à liberdade de expressão religiosa e onde começa a obrigação do Estado de manter a neutralidade pode ajudar a evitar conflitos. Por exemplo, enquanto indivíduos podem manifestar sua fé livremente, o Estado deve evitar a promoção de qualquer religião específica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A laicidade garante que todos os cidadãos tenham liberdade de crença, ou de não ter crença, sem sofrer discriminação por parte do Estado ou de outras instituições. Isso promove a igualdade de direitos e oportunidades para todos, independentemente de suas convicções religiosas. Quando o Estado adota o princípio da laicidade, ele se compromete a não favorecer nem privilegiar uma religião em particular, garantindo que todas as religiões sejam tratadas de maneira justa e equitativa.

3223

Cabe salientar que a laicidade é um princípio fundamental em muitas democracias modernas. Entender essa questão ajuda as pessoas a entenderem os princípios fundamentais que sustentam sistemas políticos democráticos, como a separação entre Estado e religião e a proteção da liberdade religiosa.

No decorrer desse estudo, ficou claro que ao abordar sobre a laicidade pôde-se desenvolver uma perspectiva crítica sobre as relações entre Estado e religião, bem como sobre as políticas e práticas que podem afetar a liberdade religiosa e outros direitos individuais, haja vista que esses institutos estão intercalados, e em várias situações se misturam.

Embora a laicidade esteja consagrada na legislação brasileira, há debates sobre sua efetiva implementação em diversos aspectos da sociedade, especialmente em questões como a presença de símbolos religiosos em prédios públicos e a influência de líderes religiosos na política. Esses debates refletem os desafios e as tensões inerentes à relação entre Estado e religião em uma sociedade diversificada como a brasileira.

Ao analisar esse tema, constatou-se, por exemplo, que a interferência religiosa pode levar à criação de leis e políticas que discriminam minorias religiosas ou pessoas que não professam nenhuma religião. Quando grupos religiosos dominam a política, a diversidade de opiniões e o pluralismo, essenciais para a democracia, podem ser comprometidos.

De todo modo, notou-se ser amplamente reconhecível a forte presença da religiosidade no Brasil. Em todos os seus aspectos, as religiões no país têm o direito de se expressar livremente e realizar seus rituais. Isso é resultado do princípio de laicidade que governa o Estado brasileiro.

Portanto, fica evidente que o Estado reconhece na religiosidade um valor intrínseco, um bem a ser protegido, promovido e incentivado.

5. REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **Levar a sério a liberdade religiosa: uma refundação crítica dos estudos sobre Direito das relações Igreja-Estado**. Coimbra: Almedina, 2017.

ARAÚJO, Leonardo Andrade de. A laicidade da religião no Brasil: um estudo a partir da democracia e sua impraticabilidade perante o modelo judicial. **Edição Especial: Anais da III Jornada Científica do Grupo Educacional FAVENI**. 4(10), p. 1-15; 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. DOU Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.099.099/SP**. Requerente: Margarete da Silva Matheus. Relator: Ministro Edson Fachin. 26 de novembro de 2020. Brasília, DF. DOU Brasília, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755554694>. Acesso em: 04 ago. 2024.

DERISSO, José Luiz. Laicidade e Democracia. **Temas & Matizes**, v. 17, n. 28, p. 143-165, 2023.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KREUZ, Letícia Regina Camargo; SANTANO, Ana Claudia. “Laicidade à brasileira” e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre ensino religioso confessional. **Joaçaba**, v. 23, n. 2, p. 259-280, jul./dez. 2022.

LEAL, Rayane Marinho. Laicidade no Brasil e o mito da liberdade religiosa. **Religión e Incidencia Pública**. 8(12), p. 165-194; 2020.

MARTINS, R. de C. et al. A laicidade no Brasil a partir da Constituição de 1988 e a educação étnico racial: desafios para a constituição dos processos educativos com vistas ao respeito a diversidade da identidade do ser humano. **Cadernos Cajuína**. 8(2), 23-82; 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUNES, Élton de O. O conceito de laicidade no brasil: apontamentos para uma teoria. **Cordis: Revista Eletrônica De História Social Da Cidade**. 1(26), 206-245; 2021.

RIBEIRO, Vivian. **A laicidade do Estado e a educação confessional no Brasil**. 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

RUDAS, Sebastian. A teoria política da laicidade no brasil, uma proposta de unificação. **Novos estudos CEBRAP**. Sep;40(3):445-61; 2021.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOUSA, Berfone de Oliveira. Pentecostais, Fundamentalismo e Laicidade no Brasil: uma análise da atuação da bancada evangélica no Congresso Nacional. **Revista Brasileira de História das Religiões**. 13(37), p. 77-95, 2020.

SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira. **Liberdade Religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VALENTE, Gabriela Abuhab. Laicidade, Ensino Religioso e religiosidade na escola pública brasileira: questionamentos e reflexões. **Pro-Posições**. 2018, 29(1), p. 107-27.

VERBICARO, Loiane Prado; SIMÕES, Paloma Sá Souza. Estado laico e religião: uma análise da atuação política do Congresso Nacional a partir de projetos de lei e discursos em plenária no período de 2013 a 2016. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 40, pp. 132-53; 2019.

VIEIRA, Thiago Rafael. **A laicidade colaborativa brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.